



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 887/2007

De 19 de setembro de 2007.

"Dispõe sobre o atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no município e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam as agências e postos bancários estabelecidos no município, obrigados a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no Setor de Caixas, bem como, nos demais setores de atendimento ao público, possibilitando que o mesmo seja efetivado em tempo razoável.

Parágrafo Único - Para efeitos desta lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, no máximo de 30 (trinta) minutos.

Art. 2.º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator as seguintes sanções administrativas:

I – advertência quando da primeira infração;

II – multa de 100 (cem) VRTE, em caso de primeira reincidência;

III – multa de 200 (duzentos) VRTE, em caso de segunda reincidência;

IV – multa de 400 (quatrocentos) VRTE, no caso de terceira reincidência;

V – multa de 800 (oitocentos) VRTE, no caso de quarta reincidência;

VI – multa de 1.600 (mil e seiscentos) VRTE, no caso de quinta reincidência;

VII – multa de 3.200 (três mil e duzentos) VRTE, no caso de sexta reincidência e para os demais posteriores.

Art. 3.º - Para a comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da “**senha de atendimento**”, onde constará impresso mecanicamente, o horário de recebimento da “**senha**” e o horário de atendimento do cliente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

GABINETE DO PREFEITO

§ 1.º - Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso do sistema de atendimento através de “**senhas de atendimento**”, ficam obrigados a fazê-lo no prazo de **60 (sessenta)** dias, contados da publicação da presente lei.

§ 2.º - Os estabelecimentos bancários não poderão cobrar qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das “senhas de atendimento”.

Art. 4.º - Os procedimentos administrativos de que trata a presente lei serão aplicados quando da denúncia comprovada, de usuário da agência bancária ou de entidade da sociedade civil legalmente constituída, ao DEDECONP – Departamento de Defesa do Consumidor de Pinheiros, entidade local de defesa do consumidor, instituída através da Lei Municipal de n.º 599, de 26 de março de 2001.

§ 1.º - O DEDECONP, por delegação, terá competência para fiscalizar, por ato próprio, o cumprimento do disposto nesta lei.

§ 2.º - No caso de denúncia comprovada ou em decorrência de fiscalização própria, o DEDECONP encaminhará os fatos e as provas ao Setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal, com a indicação de imediata aplicação das sanções previstas nesta lei.

§ 3º - Os estabelecimentos bancários deverão manter estampado, no interior de suas Agências, em local visível ao público, a informação do número do telefone do DEDECONP – Departamento de Defesa do Consumidor de Pinheiros.

Art. 5.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiros-ES
Em, 19 de setembro de 2007.

GILDEVAN ALVES FERNANDES
Prefeito Municipal